FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTUDANTE — REMOÇÃO

— O funcionário público, estudante universitário, sòmente pode ser removido para lugar onde haja estabelecimento de ensino congênere.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Hildebrando Martins de Siqueira
Recurso *ex officio* n.º 175.517 — Relator: Sr. Ministro
HOEPPNER DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 175.517, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado Hildebrando Martins de Siqueira: acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de mandado de segurança intentado por Hildebrando Martins de Siqueira contra a Faeznda do Estado sob a alegação de violação de direito líquido e certo por parte do Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Departamento dos Serviços do Interior, da Secretaria da Fazenda do Estado, que, sumàriamente, determinaram sua remoção, classificando-o para exercer as funções de fiscal de renda na comarca de Dracena. Entende que, sendo estudante universitário da Faculdade de Economia de São Luís, nesta Capital, de conformidade com o disposto nos arts. 589 e 590, da Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos do Estado (Decreto n.º 41.981, de 3/3/1963), só podia ter sido removido ou transferidos para sede onde houver estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado, àquele que estava cursando.

Tendo provado que a cidade de Dracena, para a qual foi transferido, não tem estabelecimento congênere, foi-lhe concedida a segurança, com recurso oficial e agravo de petição da Fazenda do Estado, que foi devidamente processado.

A segurança é mantida.

Não paira dúvida que o agravado encontra na lei citada suporte natural para a sua pretensão, eis que, sendo aluno na Faculdade reconhecida e sediada nesta Capital, local onde vinha exercendo suas funções anteriormente, só podia ter sido transferido para lugar em que a sua condição de servidor estudante não viesse a sofrer qualquer transtôrno. Assim, no caso, embora a movimentação do funcionário tenha sido feita no interêsse da Administração, tem-se que a situação do impetrante, singular que é, em razão das condições evidenciadas, só podia ter-se no remanejamento com relação ao direito proclamado pela lei citada e, dessa forma, o fato de ter sido indicado para a cidade de Dracena, e que se deu por determinação da administração, importou em violação de direito líquido e certo que lhe era assegurado.

Por tais motivos, nega-se provimento ao agravo. Custas como de direito.

São Paulo, 7 de março de 1969. — *Dimas de Almeida*, Presidente com voto. — *Hoeppner Dutra*, Relator. — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Tôrres de Carvalho.